



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.797 - CE (2014/0008291-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : FREDY BEZERRA MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBÉRIO DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : IZAC GENUINO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. LIMITAÇÃO DE IDADE. LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. No mais, não foi impugnado um dos fundamentos adotados pela decisão agravada, qual seja, a impossibilidade de exame de matéria constitucional, incidindo o entendimento da Súmula 182/STJ (*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*).

3. O art. 41 da Lei 8.666/93 não guarda pertinência temática com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, pois estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Desse modo, aplica-se o óbice previsto na Súmula 284/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*).

4. *"Não há qualquer julgado do STF determinando que suas Súmulas que dispõem acerca de procedimentos processuais sejam aplicadas apenas àquela Corte Constitucional. Até porque, as súmulas, como expressão da orientação dominante de um Tribunal acerca de tema controvertido, buscam eliminar divergência na jurisprudência, podendo ser utilizadas como fundamentação das decisões proferidas"* (AgRg no AREsp 272.434/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/02/2013, DJe 28/02/2013).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.797 - CE (2014/0008291-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : FREDY BEZERRA MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBÉRIO DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : IZAC GENUINO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de agravo regimental manejado contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial com a seguinte fundamentação (fls. 644/647):

Verifica-se, inicialmente, não ter sido demonstrada ofensa ao artigo 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

De outro lado, é imperioso frisar que, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.666/93, o referido diploma legal estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Portanto, observa-se que o art. 41 da Lei nº 8.666/93 não contém comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."). Por oportuno, sobressaem os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO E LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia cinge-se à existência ou não dos requisitos necessários ao cargo. Por sua vez, conforme redação do seu art. 1º, a Lei 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A ausência de pertinência temática entre o julgado recorrido e o dispositivo de lei federal, tido pela agravante como ofendido, faz incidir o óbice contido no verbete sumular 284/STF.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(**AgRg no AREsp 167.117/RJ**, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/10/2012)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA POR DECISÃO JUDICIAL. VENCIMENTOS PRETÉRITOS DESCABIDOS. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA CORTE ESPECIAL.

[...]

3. A Petrobrás alega ofensa ao art. 41 da Lei 8.666/1993, mas este diploma normativo estabelece normas gerais sobre Licitações e Contratos Administrativos. Desse modo, a ausência de pertinência temática entre o acórdão recorrido e o dispositivo legal tido como violado faz incidir o óbice contido na Súmula 284/STF.

[...]

6. Recurso Especial parcialmente provido para afastar a condenação em indenização.

(**REsp 1.345.963/RJ**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 5/11/2012)

Quanto ao mais, a controvérsia se limita à constatação do direito dos autores, inscritos no concurso público de admissão ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar do Estado do Ceará, aprovados, participarem do curso de formação, mesmo tendo alcançado idade acima do limite antes de oportunizada a matrícula no referido curso, uma vez que o edital do concurso, dispõe que a inscrição só é possível àqueles que têm, no máximo, 30 anos de idade.

Destaca-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 469/470):

Examinando-se os autos, observa-se que na verdade, o impetrante quando se inscreveu para participar do concurso de soldado da polícia militar do Estado do Ceará, tinha 28 anos de idade, obedecendo o comando ínsito no edital. É, também, fácil verificar que, à época do curso de formação, realizado, dois anos depois, já contava com mais de trinta anos. razão por que seria impedido de continuar

A controvérsia aqui travada não diz respeito à inconstitucionalidade ou ilegalidade da exigência da Administração Pública com relação ao limite da idade máxima de trintas anos para o curso de formação. Seria razoável impedir o candidato de continuar no certame, se no momento da inscrição ele tinha 28 anos de idade, e, por força da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demora na conclusão das provas, já teria mais de trinta anos? Observa-se, inicialmente, que o referido edital, de fato, dispõe, em seu item 3.2., acerca de requisitos básicos para o ingresso na PM/CE., que o candidato, quando dada da matrícula no curso de formação, deve ter idade inferior a 30 (trinta) anos de idade. Para melhor compreensão, transcreve-se o aludido dispositivo, in verbis:

"3. Dos requisitos básicos para ingresso na PMCE3.2. Ter, na data de matrícula no Curso de Formação Profissional idade igualou superior a mínima de 18(dezoito) anos e inferior a 30 (trinta) anos "

(...)

O impetrante alega que, por força da imprevisível demora na condução do concurso público por parte da Administração Pública acabou ultrapassando o limite imposto no edital, em alguns meses, pois, na época da inscrição contava com apenas 28 (vinte oito) anos de idade, obedecendo, assim, às limitações de idade impostas no instrumento editalício, não podendo ser prejudicado agora pela excessiva demora no andamento do concurso.

Nesse aspecto, vislumbra-se fundamento relevante na tese do impetrante, levando em conta as peculiaridades a seguir descritas:

O impetrante reunindo todas as condições básicas para ingresso na polícia militar do Estado do Ceará, inscreveu-se no concurso, tendo sido deferida sua inscrição. Esforçou-se, pessoalmente, para ter êxito e logrou razoável aprovação nas duas fases iniciais do certame;

Foi convocado para a matrícula na terceira fase do concurso (Curso de Formação) mas, ao se apresentar não fora aceito porque já contava com trinta anos de idade, uma vez que nasceu em 24 de outubro de 1979.

As circunstâncias acima elencadas merecem uma análise mais acurada sob o cadinho do princípio da razoabilidade. Ora se o impetrante, atualmente convocado para a 2ª Turma de aprovados para o Curso de Formação, até recentemente, inclusive no período de convocação da 1ª Turma de aprovados, recentemente, inclusive no período de convocação da 1ª Turma de aprovados, obedecia aos requisitos exigidos no momento da publicação do edital, não se antevê razoabilidade, proporcionalidade na sua eliminação do concurso. (grifo nosso)

Entendimento diverso levaria a imediato prejuízo do candidato em decorrência da demora da Administração Pública em proceder a todas as fases do concurso, possibilitando apenas àquelas pessoas com idade bem inferior ao limite estipulado no edital a submissão ao certame.

Diante desse contexto, verifica-se que além da controvérsia ter sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidida à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, a argumentação desenvolvida no apelo especial de que a exigência prevista no edital estaria amparada pela Lei Estadual nº 13.729/2006, exigiria a análise do aludido diploma local, providência veda em recurso especial, a teor da Súmula 280/STF.

O agravante repisa as razões do recurso especial quanto à contrariedade do artigo 535 do CPC e pretende o afastamento dos óbices previstos nas Súmulas 280 e 284/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.797 - CE (2014/0008291-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece ser acolhida, porquanto a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão atacada

Como antes afirmado, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PELO ACÓRDÃO NA ORIGEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil o fato de o colendo Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 388108/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 06/12/2013)

No mais, o inconformismo nem sequer ultrapassa a barreira do conhecimento, pois não foi impugnado um dos motivos adotados pela decisão agravada, qual seja, a impossibilidade de análise de matéria constitucional, fundamento autônomo e suficiente para a manutenção da decisão ora recorrida. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 182 desta Corte, segundo a qual *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.

Verificado que o agravante deixa de infirmar os fundamentos da decisão agravada, não se conhece do agravo regimental, ante o óbice imposto pela Súmula 182/STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sob exame, conforme entendimento desta Corte.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1.409.512/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

Ainda que assim não fosse, o artigo 1º da Lei nº 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assim, o dispositivo não contém comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de maneira que se impõe ao caso concreto a aplicação da Súmula 284/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*)

Veja-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO EDITALÍCIA. SUPRIMENTO. PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL. OFENSA. PRECEITO. LEI DE LICITAÇÕES. IMPERTINÊNCIA LÓGICA. SÚMULA 284/STF.

1. Apresenta fundamentação deficiente o recurso especial que indica, como norma de direito federal ofendida e interpretada divergentemente, um preceito que não se correlaciona logicamente com a casuística.

2. Caso concreto em que a hipótese discute a validade de edital de concurso público como forma de recrutamento de pessoal para aceder a quadro funcional estatal, ao passo que o recurso especial aponta a violação a preceito normativo da Lei n.º 8.666/1993, que trata de concurso público como modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 322.085/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, *"não há qualquer julgado do STF determinando que suas Súmulas que dispõem acerca de procedimentos processuais sejam aplicadas apenas àquela Corte Constitucional. Até porque, as súmulas, como expressão da orientação dominante de um Tribunal acerca de tema controvertido, buscam eliminar divergência na jurisprudência, podendo ser utilizadas como fundamentação das decisões proferidas"* (**AgRg no AREsp 272.434/CE**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/02/2013, DJe 28/02/2013).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0008291-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 462797 / CE**

Números Origem: 00021280520108060000 21280520108060000

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : FREDY BEZERRA MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBÉRIO DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : IZAC GENUINO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Limite de Idade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : FREDY BEZERRA MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBÉRIO DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : IZAC GENUINO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.